



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10140.001129/2002-64
Recurso nº 203-128.147 Especial do Contribuinte
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP DE PIS
Acórdão nº 02-03.687
Sessão de 26 de novembro de 2008
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA SONORA INSTÂNCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 06/02/1991 a 08/06/1994

PIS. DECRETOS Nº 2.445 E 2.449/88.

O prazo para requerer administrativamente a restituição da contribuição ao PIS sob a égide dos Decretos nº 2.445 e 2.449/88 é de cinco anos a contar da data da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López que deu provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da Contribuinte Dr. Sol Alexander Sandrini Ferreira, OAB/RJ nº140427.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 1), protocolizado em 23/04/2002, referente a créditos de PIS, decorrentes de suposto pagamento a maior do tributo em face dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, e de subsequente Pedido de Compensação (fls. 32). Os recolhimentos a maior teriam ocorrido entre 06/12/1991 e 08/06/1994, por meio dos DARFs cujas cópias estão a fls. 3/17. O valor dos créditos pleiteados soma R\$ 2.099.552,59 (dois milhões noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrativo a fls. 18.

Os Pedidos foram indeferidos, nos termos do Parecer de fls. 66/68 e do Despacho decisório de fls. 69, ao argumento de que teria ocorrido decadência do direito à restituição/compensação. A teor do Parecer, ainda que não houvesse ocorrido a decadência, os cálculos da requerente não poderiam ser acatados, por terem sido realizados com aplicação da semestralidade.

Em face da decisão, a contribuinte aviou manifestação de inconformidade (fls. 72/88), arguindo não ter ocorrido decadência, pois (i) o prazo observado para a protocolização dos pedidos de restituição/compensação estaria de acordo com a IN/SRF nº 31, de 7/4/1997; (ii) o TRF da 1ª Região teria, na Apelação Cível 2000.33.00.001784-4/BA, decidido a matéria contrariamente ao regulamento interno da Receita Federal, no sentido de que a decadência em casos como o presente opera apenas após 5 anos da ocorrência do fato gerador acrescidos de 5 anos contados da homologação tácita do lançamento; (iii) o direito de compensar seria direito potestativo do contribuinte, de sorte que, a teor do art. 66 da Lei 8.383/91, teria ele o direito de compensar valores de tributo pago indevidamente com valores a serem recolhidos; (iv) o prazo extintivo do direito à restituição não seria aplicável ao direito de compensar, pois aquele seria direito a uma prestação e este seria direito potestativo e, portanto, não seria extingível com o decurso do tempo; (v) a compensação seria independente de ação judicial e, “desde que existam sólidos precedentes no sentido de que o tributo efetivamente foi pago indevidamente, é absolutamente indubitado o direito de compensar, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91”.

A manifestação de inconformidade foi indeferida, nos termos do acórdão de fls. 114/118, e foi mantido, assim, o Despacho Decisório de fls. 69. A DRJ de Campo Grande/MS entendeu ser de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo decadencial do direito à compensação.

Foi interposto Recurso Voluntário (fls. 123/143), repisando os argumentos invocados em sede da manifestação de inconformidade: aduziu a recorrente que a compensação operou em conformidade com a IN/SRF 31/97 e que, segundo a jurisprudência do TRF da 1ª Região, o prazo para repetição do indébito, no caso, é de dez anos a contar do fato gerador, com base na tese dos cinco mais cinco.

O Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário por meio do acórdão nº 203-10.430, de fls. 147/157. O voto condutor da decisão colegiada afastou o argumento de que haveria direito potestativo à restituição ou à compensação, pois tanto uma como outra dependem de prestação do Fisco, no sentido de

apurar a certeza e a liquidez do crédito tributário alegado. O pedido de compensação – assim como o pedido de restituição – estaria sujeito a prazo prescricional de 5 anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado nº 49/95, que tratou da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88. Em decorrência da referida inconstitucionalidade, a aplicabilidade da LC 7/70 se estenderia até fevereiro de 1996 e, a partir do exercício de 1976, a alíquota do PIS deveria ser de 0,75%, a teor da LC 17/73. Dessa forma, não fosse o caso de decadência, a compensação pleiteada deveria ser feita à alíquota de 0,75% aplicada sobre a base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária no período dos seis meses. Entretanto, tendo sido o Pedido protocolizado após o prazo decadencial, foi negado provimento ao Recurso, por voto de qualidade. A contribuinte foi intimada da decisão em 07/02/2006, como atesta o aviso de recebimento anexado aos autos a fls. 170.

Em face do referido acórdão, foi interposto, em 23/2/2006, o Recurso Especial de divergência ora entregue a julgamento. A contribuinte argüiu em seu recurso, em suma, (i) que, por força do art. 18, § 2º, da MP 1.281/96, estava impedida de perseguir a restituição das quantias pagas indevidamente, o que somente lhe foi facultado com a edição da MP 1.621-36/98, que alterou a dicção do referido parágrafo; (ii) que há jurisprudência da Segunda e da Primeira Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes em sentido contrário ao entendimento esposado pela Terceira Câmara, afirmando que o prazo para pleitear a restituição/compensação de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos; (iii) que a doutrina, a legislação e a jurisprudência pátrias corroboram a leitura de que o prazo para pleitear a restituição/compensação é de 10 anos; (iv) que efetuou o cálculo do indébito tributário em conformidade com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, ou seja, apenas considerou a diferença resultante dos pagamentos efetuados com a base de cálculo do sexto mês anterior ao fato gerador, sem correção monetária. Em face do arrazoado, requereu a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS no período compreendido entre 23/4/1992 e 8/6/1994. Protestou pela realização de sustentação oral quando do julgamento do feito perante esta Câmara Superior.

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional a fls. 228/233.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Estão presentes os requisitos do art. 7º, II, do Regimento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No mérito, é necessário esclarecer que é de 5 anos, contados da Resolução 49 do Senado Federal, publicada em 10/10/1995, o prazo prescricional/decadencial para pleitear a restituição ou a compensação do tributo pago indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, declarados inconstitucionais em sede de controle difuso de constitucionalidade por decisão a que a referida Resolução do Senado Federal nº 49 conferiu efeitos *erga omnes*. A jurisprudência dessa Câmara Superior está pacificada nesse sentido, a teor da ementa a seguir colacionada:

PRESCRIÇÃO. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº. 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/02-02.382, no processo nº 13637.000511/99-73, Relator o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro, Sessão de 25/07/2006) •

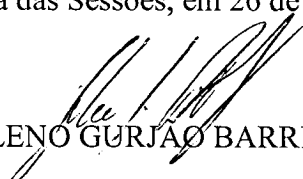
Desse modo, tem-se que o prazo prescricional para se pleitear a restituição dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis se expirou em 10/10/2000, quando se encerrou o prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995, que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, uma vez que o presente pedido de restituição foi protocolizado em 23/04/2002, é imperioso reconhecer a prescrição do direito à restituição/compensação do tributo pago indevidamente. Ainda que não houvesse sido interposto intempestivamente o recurso especial, não assistiria razão à contribuinte, cujo direito ao pleito de restituição se encontrava prescrito quando da formulação dos pedidos de restituição e compensação, em nada merecendo reparos o acórdão vergastado.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, uma vez que a contribuinte formulou seu pedido de restituição em período posterior a cinco anos contados a partir da Resolução nº 49 do Senado Federal, em outubro de 1995.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO

